

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, informa a todos os interessados e credores que o Administrador Judicial informou ao Juízo que não foram encontrados bens para serem arrecadados podendo um ou mais credores ou eventuais interessados, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste, requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária para custear às despesas processuais, bem como os honorários do administrador judicial, que são considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. Decorrido o prazo previsto sem manifestação dos interessados, o processo falimentar será encerrado. 1) PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO: Os credores e demais interessados na presente Falência, terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, para requererem o que for a bem de seus direitos, sob pena de que seja adotado o rito de falência frustrada ou com bens insuficientes para as despesas processuais, o que possibilitará o imediato encerramento da Falência, nos termos do art. 114-A, caput, da Lei nº. 11.101/2005. 2) CONDIÇÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DA FALÊNCIA: O prosseguimento da presente Falência só será possível se os credores cumprirem o disposto no art. 114-A, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, e dentro do prazo estipulado neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento dos credores e demais interessados, e, ainda para que no futuro não se possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital que será publicado e afixado como determina a Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de setembro de 2022.

Encerramento - FA

EDITAL - DECRETAÇÃO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE F A Comércio de Materiais de Construção Ltda, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 99, PARÁGRAFO ÚNICO, E 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 1097562-85.2020.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença prolatada em 13 de janeiro de 2022, foi decretada a falência da empresa F A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 02.382.449/0001-97, como a seguir transcrita: "Vistos. I ? Relatório: GERDAU AÇOS LONGOS S/A, qualificada nos autos, propôs pedido de falência em face de F.A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., igualmente qualificada. Relatou ser credora da Ré no valor atualizado de R\$ 88.886,15, representado por títulos devidamente protestados (fls. 28/36). Afirmou que os títulos em questão foram emitidos em razão de dívidas contraídas pela Ré, requerendo sua citação para que apresentasse contestação ou elidisse a dívida, sob pena de decretação de falência. Protestou pela produção de provas. Acostou documentos. Ré citada por Oficial de Justiça, conforme fls. 50/51. Manifestação da Requerente à fl. 52, requerendo o reconhecimento da revelia da Ré e o consequente julgamento do feito. Decisão às fls. 53/55, determinando o recolhimento da caução relativa a eventual nomeação de Administrador Judicial. Acórdão às fls. 58/69, que reformou a decisão supra, determinando o recolhimento dos honorários do Administrador Judicial apenas em caso de decretação da falência da Ré. É o que importa relatar. Fundamento e decido. II ? Fundamentos: O processo comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil, uma vez que, embora devidamente citada por Oficial de Justiça, conforme certidão à fl. 51, a Ré permanece inerte. O pedido também comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da revelia fazem presumir como verdadeiros os fatos alegados na exordial. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto das duplicatas mercantis, que não foram pagas, na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. No mesmo sentido, ficou demonstrado nos autos que a Requerente instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência. Não restam dúvidas de que os títulos são líquidos, certos e exigíveis, bem como foram devidamente protestados, conforme previsto do inc. I e § 3º, do art. 94 da Lei 11.101/05, c.c. a Lei 9.492/97, sendo de rigor, com efeito, a procedência do pedido. III ? Dispositivo: Posto isso, DECRETO HOJE a falência de F.A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ. n. 02.382.449/0001-97, com sede na Rua Maria Amália Lopes Azevedo, nº 3.373, Bairro Vila Albertina, São Paulo/SP, CEP 02350-014. É seu sócio empresário: Décio Sebastião dos Santos, nacionalidade brasileira, CPF: 184.886.558-94, RG/RNE: 28235435 SSP/SP, residente na Rua Maria Amália Lopes Azevedo, 3.371, Bairro Vila Albertina, São Paulo - SP, CEP 02350-014, na situação de administrador. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., CNPJ 11.556.662/0001-69, representada por FÁBIO ROBERTO COLOMBO OAB/SP 435.362, para fins do art. 22, III. Nos termos do v. Acórdão (fls. 68), deverá o autor, no prazo de 15 dias, efetuar o depósito da caução. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Cumprido o item 1 (recolhimento de caução), além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em

nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ? UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 ? São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar ? Sé - 01017-000 ? São Paulo ? SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 ? São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C.”.

FAZ SABER AINDA que, por sentença proferida em 20 de junho de 2022, foi encerrada a falência da empresa F A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 02.382.449/0001-97, como a seguir transcrita: “Vistos. Decretada a falência de F A Comércio de Materiais de Construção Ltda, em determinou-se à requerente da falência, Gerdau Aços Longos S/A, que depositasse caução para pagamento dos honorários do administrador judicial no prazo de 15 dias. Foram feitas as comunicações necessárias. A requerente não efetuou o depósito (fls. 128/130). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, ?por ausência de pressuposto processual de existência e validade?. É dever da requerente garantir a remuneração de um administrador judicial. Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens. Não é razoável impor a um terceiro o ônus do trabalho gratuito que nem interessa à requerente da falência ou a quem a representa. Esse também é o entendimento da E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei n° 11.101/2005 que não previu a figura do “síndico dativo” ou do “administrador judicial dativo”. Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (Agvlnst 994.09.299979-9, São Paulo, j . 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças) Falência (Lei 11.101/05). Recusa do nomeado, advogado do credor requerente da quebra, em aceitar o encargo de administrador judicial. Concordância do credor com relação ao depósito, em caução, para garantia dos honorários de outro administrador a ser nomeado. Omissão, todavia, quanto ao depósito. Sentença de encerramento da quebra. Recurso do MP desprovido. (0149652 10.2008.8.26.0100 Apelação, Relator(a): Boris Kauffmann, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 17/05/2011) Posto isso, declaro encerrada a falência de F A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 02.382.449/0001-97 subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeçam-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias. P.R.I.”.

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de setembro de 2022.

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

PROCESSO Nº 1013839-90.2019.8.26.0008 - EDITAL DE AVISO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE PRIMAZIA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA., CNPJ Nº 15.006.635/0001-73, PROCESSO Nº 1013839-90.2019.8.26.0008. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER QUE AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ/MF nº 25.313.759/0002-36, representada por Maicon de Abreu Heise, OAB Nº 200.671, E-mail maicon@aj1.com.br, é a administradora judicial nomeada nos autos da falência de PRIMAZIA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA., CNPJ Nº 15.006.635/0001-73. COMUNICA, aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição dos mesmos em horário comercial, com endereço à Avenida Marquês de São Vicente, nº 446, sala 1514, São Paulo, SP, CEP: 01139-000, Tel.: (11) 3392-2438, e-mail: aj1@aj1.com.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº 1013839-90.2019.8.26.0008 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA FINS DO ARTIGO 99, III E 104 DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE PRIMAZIA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA., CNPJ Nº 15.006.635/0001-73, PROCESSO Nº 1013839-90.2019.8.26.0008. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho, na forma da Lei, etc. INTIMA o(s) sócio(s) ARLINDO DE ALMEIDA COSTA, RG 16383697, CPF 049.418.678-07, residente à Rua Sodre e Silva, 155, Jardim Brasil (zona Norte), CEP 02210-040, São Paulo - SP, para que, pessoalmente, no prazo de 05 dias, apresente à Administradora Judicial a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência e, no prazo de 15 dias, apresente declarações com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregue os livros contábeis obrigatórios para encerramento diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº 1016591-16.2020.8.26.0100 - EDITAL DE AVISO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE ROCCHI & CARVALHO RESPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ Nº 09.674.662/0001-11, PROCESSO Nº 1016591-16.2020.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo,